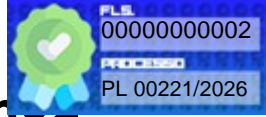




Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

(DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU A TODOS OS MORADORES AFETADOS PELA AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida por esta Lei isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em vias públicas desprovidas ou precariamente atendidas por serviços e infraestrutura de competência municipal.

Art. 2º Consideram-se serviços e infraestrutura pública de competência municipal para os fins de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – pavimentação e conservação de vias públicas;
- II – drenagem pluvial;
- III – iluminação pública;
- IV – coleta regular de resíduos sólidos;
- V – saneamento básico; e
- VI – manutenção de logradouros.

Art. 3º A isenção será concedida mediante requerimento do interessado protocolado junto ao Poder Executivo, instruído com provas comprobatórias da situação fática, e terá vigência enquanto persistirem as condições que ensejaram o benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta Lei, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cabendo ao Poder Executivo:

- I – elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – demonstrar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;
- III – indicar medidas de compensação da renúncia de receita, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

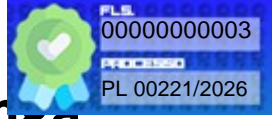
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de fevereiro de 2026.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

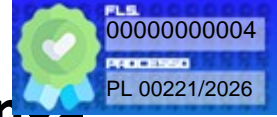


Documento enviado para assinatura ao(s): O WARTÃO O.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>> DATA / HORA: 13/02/2026 08:19:12 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-667371-6Z4F7L-4Z0A2L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PLS

00000000004

PROPOSTA

PL 00221/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamento no princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), bem como na função social da propriedade urbana (art. 182 da Constituição), sendo razoável que o contribuinte cuja propriedade não usufrui dos serviços públicos essenciais na localização de seu imóvel, de responsabilidade da gestão municipal, fique isento da carga tributária do IPTU.

Cuida-se assim, de hipóteses em que inexistem ou se mostram precários serviços e infraestrutura de pavimentação, drenagem pluvial, iluminação pública, coleta regular de resíduos sólidos e manutenção ordinária de vias e logradouros (exemplo: buracos), prestações que, sob a perspectiva constitucional, integram o conteúdo mínimo da política de desenvolvimento urbano (art. 182 da Constituição da República).

Ou seja, o contribuinte, embora formalmente sujeito passivo do IPTU, não afeita, em tais circunstâncias, o proveito estrutural que ordinariamente se associa à inserção do imóvel em área urbanizada, circunstância que projeta efeitos diretos sobre a valoração econômica do bem e, reflexamente, sobre a própria materialidade tributável.

A medida, contudo, não configura sanção ao Município, mas instrumento de justiça fiscal, alinhado à noção de que a tributação deve guardar relação com a fruição e eficiência dos serviços públicos, bem como com o conteúdo econômico do bem tributado.

Assim, a concessão de isenção temporária não configura privilégio arbitrário, mas mecanismo corretivo destinado a recompor o equilíbrio entre dever tributário e realidade urbana, alinhando-se à diretriz constitucional de justiça fiscal.

Todavia, sabemos que a implementação desta isenção está sujeita à observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

Portanto, a vigência da presente proposta deve ser iniciada a partir do exercício financeiro subsequente (ano 2027), conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, bem como para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal.

Desta forma, solicito aos Nobres Pares que após análise da presente proposta possa aprová-la, trazendo justiça social a todos os contribuintes locais de IPTU, cuja sua propriedade não usufrui dos serviços públicos essenciais em razão da inexistência ou precariedade de serviços e infraestrutura causados pela gestão municipal.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





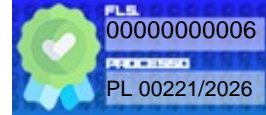
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2026** em **13/02/2026 às 08:19:12**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/02/2026 12:24:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-823094-5L6M0A-6L4Y20 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





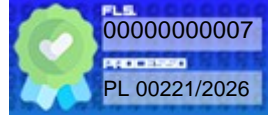
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **18/02/2026** às **17:17:30**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:46

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU a todos os moradores afetados pela ausência ou precariedade de serviços e infraestrutura de competência municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026- DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU A TODOS OS MORADORES AFETADOS PELA AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DE SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA, POR TRATAR DE MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTAS NO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEVENDO TRAMITAR SOB A FORMA DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PELA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT E AO ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do vereador Wartão, que ***“Dispõe sobre isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU a todos os moradores afetados pela ausência ou precariedade de serviços e infraestrutura de competência municipal e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo vereador, a presente proposição encontra fundamento no princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), bem como na função social da propriedade urbana (art. 182 da Constituição), sendo razoável que o contribuinte cuja propriedade não usufrui dos serviços públicos essenciais na localização de seu imóvel, de responsabilidade da gestão municipal, fique isento da carga tributária do IPTU.

Cuida-se assim, de hipóteses em que inexistem ou se mostram precários serviços e infraestrutura de pavimentação, drenagem pluvial, iluminação pública, coleta regular de resíduos sólidos e manutenção ordinária de vias e logradouros (exemplo: buracos), prestações que, sob a perspectiva constitucional, integram o conteúdo mínimo da política de desenvolvimento urbano (art. 182 da Constituição da República).

Ou seja, o contribuinte, embora formalmente sujeito passivo do IPTU, não aufere, em tais circunstâncias, o proveito estrutural que ordinariamente se associa à inserção do imóvel em Área urbanizada, circunstância que projeta efeitos



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

diretos sobre a valoração econômica do bem e, reflexamente, sobre a própria materialidade tributável.

A medida, contudo, não configura sanção ao Município, mas instrumento de justiça fiscal, alinhado à noção de que a tributação deve guardar relação com a fruição e eficiência dos serviços públicos, bem como com o conteúdo econômico do bem tributado.

Assim, a concessão de isenção temporária não configura privilégio arbitrário, mas mecanismo corretivo destinado a recompor o equilíbrio entre dever tributário e realidade urbana, alinhando-se à diretriz constitucional de justiça fiscal.

Todavia, sabemos que a implementação desta isenção está sujeita à observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

Portanto, a vigência da presente proposta deve ser iniciada a partir do exercício financeiro subsequente (ano 2027), conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, bem como para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei Complementar nº 04/2026, com a respectiva justificativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale mencionar, que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que se refere à natureza normativa da proposição em análise, esta Procuradoria entende que a matéria não se enquadra nas hipóteses reservadas à lei complementar, previstas no art. 39, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual deveria tramitar sob a forma de lei ordinária, e não como lei complementar:

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.” (grifo nosso).

Como se observa, a concessão de benefício fiscal ou isenção tributária não integra o rol de matérias reservadas à lei complementar, inexistindo fundamento jurídico para a tramitação da proposição sob tal espécie normativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre observar que a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno estabelecem hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com

exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal em seus termos e critérios;
(...) grifo nosso”.

O Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, dispõe no artigo 12 e seguintes sobre o IPTU:

“Art. 12. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)”(grifo nosso).

De outro lado, está inserida na competência exclusiva dos Municípios instituir o denominado imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, conforme inciso I, do art. 156 da Constituição da República, e, logicamente, no exercício desta competência tributária constitucional plena, pode conceder isenções e outros benefícios fiscais sobre os tributos municipais, observados, por certo, as limitações constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para Hely Lopes Meirelles, “[...] A *isenção tributária* (CTN, arts. 175, I, e 179), diversamente da imunidade é *dispensa legal do pagamento do tributo devido*, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da exclusão do crédito tributário. É liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário’ [...] A regra, portanto, em tema de isenção é a de que *somente pode isentar quem pode tributar*. Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal (CF. art. 150, § 6º) e conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser f” f *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 150/196/197) (grifos do autor e nosso).

Em síntese, nesse primeiro aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No tocante à iniciativa de proposições que tratem de matéria tributária, somos de opinião de que ela é *concorrente*, uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas *privativas* dos chefes do Poder Executivo federal e estadual (§ 1º do art. 61 da Constituição da República e § 2º do art. 24 da Constituição de São Paulo).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (...)” cf. in RE 779844 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 29/09/2017, DJe-235 de 13/10/2017, pub. em 16/10/2017); (grifo nosso)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL D VID ” f in RE 858644 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/5/2015, DJe-104 de 1/6/2015, pub. em 2/6/2015);”(grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NORMAS TRIBUTÁRIAS. BENEFÍCIOS FISCAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (cf. in RE 585413 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21/5/2013, DJe-155 de 8/8/2013, pub. em 9/8/2013). Portanto, nos aspectos competência legislativa e legalidade, não existe óbice oponível à tramitação, apreciação e, se for o caso, aprovação, pelo Plenário Cameral, da proposta legislativa ora



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

em comento, devendo ser, no entanto, observadas algumas cautelas, como veremos a seguir.

A primeira, refere-se ao advento da Emenda Constitucional nº 95/16 foi incluído o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual incorporou no texto constitucional a previsão semelhante contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu que tal dispositivo vincula o processo legislativo em todos os níveis federativos, revelando-se formalmente inconstitucional a lei oriunda de proposição que não contemple a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente”
f ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno,
julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257
DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifamos).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 95/16 introduziu o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo requisito formal obrigatório para proposições legislativas que criem despesa ou impliquem renúncia de receita:

“Art. 113 do ADCT. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (incluído pela emenda constitucional nº 95, de 2016)”. (grifo nosso).”

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, estabelece que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita deve estar necessariamente acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, relativa ao exercício em que a medida deva iniciar sua vigência e aos dois exercícios subsequentes, bem como observar as demais exigências previstas na legislação fiscal, destinadas a assegurar o equilíbrio das contas públicas:





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subseqüentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:(Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2025)Produção de efeitos (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1ºA renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2ºSe o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (grifo nosso).

Lembre-se, portanto, das restrições impostas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, caso reste configurada eventual “renúncia de receita” – o que deve ser detidamente analisado pela Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação (inc. III, do art. 38 do Regimento Interno da Edilidade), que dispõe de maiores elementos informadores.

Cite-se, a propósito, a lição de Carlos Valder do Nascimento, que corrobora tal entendimento:

“Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição” (cf. Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Vader do Nascimento(organizadores), in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 136).



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por fim, para corroborar o que tudo o que foi aqui dito e transcrito, veja o que já decidiu, em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 1.048, de 11 de outubro de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre isenção de IPTU para imóveis alugados ou cedidos em comodato a aposentados e pensionistas. Alegação de violação do artigo 113 do ADCT. Reconhecimento. Mesmo que nessa matéria a competência legislativa seja concorrente, a validade da proposta (concedendo isenção no pagamento de IPTU) dependia da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT, o que não ocorreu. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional (dirigido a todos os níveis federativos), para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais. Requisito não preenchido. Ação julgada procedente” (cf. in DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - 2269790-87.2022.8.26.0000, Relator: DES. FERREIRA RODRIGUES, Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 12/05/2023) (grifamos);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.058, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

'DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA MELHORIAS NOS BAIRROS E LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL CONSISTENTE NO ABATIMENTO DO IPTU DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE APOIEM (MEDIANTE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO) PROJETOS DE MELHORIA NOS BAIRROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A SEREM PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES LOCAIS, LIMITANDO A DEDUÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DEVIDO – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA** – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 682) – ARTIGO 6º, TODAVIA, QUE POR ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL (CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS), VIOLA A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, DA CE), MALFERINDO CONSEQUENTEMENTE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MÁCULA TAMBÉM VERIFICADA NO ARTIGO 8º, POR SER INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 163, §6º, DA CE) NÃO CARACTERIZADA – LEI QUE ESTABELECE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (OU NÃO VINCULAÇÃO) TRIBUTÁRIA (ARTIGO 176, INCISO IV, DA CE) RECONHECIDA – INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO QUE ENSEJOU VINCULAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO IPTU PELO MUNICÍPIO, FORA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS – EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT – POSSIBILIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA – DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM RENÚNCIA DE RECEITA – POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS – RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A TODOS OS ENTES FEDERADOS QUANTO AO PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, A JUSTIFICAR ACOLHIMENTO DA TESE – PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE.” f Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - 2086325-46.2020.8.26.0000, Relator: DES. FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 29/09/2021, Data de Publicação: 01/10/2021) (grifamos);

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 56, de 28 de setembro de 2021, do Município de Nazaré Paulista, que "institui no Município de Nazaré Paulista o programa de incentivo e desconto no IPTU denominado 'IPTU Nazaré Mais Verde' e dá outras providências". **Padece de vício de inconstitucionalidade projeto legislativo editado sem o atendimento da exigência obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto nos artigos 144 e 297, da Constituição Estadual, e no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Justiça e dos Tribunais Superiores. AÇÃO PROCEDENTE” cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2232822-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023) (grifamos);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Guarulhos. Lei n. 8.008, de 13/5/2022. Autor, o Prefeito. Instituição de benefícios para municípios que, se aproveitando de inovações tecnológicas, fizerem uso do sistema de aquecimento hidráulico solar ou ainda do sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica. Benefício fiscal. IPTU Verde. Causa aberta. Possibilidade de exame de questão não diretamente tratada na exordial. Subprocuradoria-Geral de Justiça que, com base em precedentes do STF e deste Órgão Especial, somou argumento novo e para tanto invoca violação do artigo 113 da ADTC. Regra originada em EC, não transposta para a Constituição do Estado. Incidência mesmo assim. Ausência no caso presente de requisito adicional reconhecido pelo direito pretoriano praticado na Corte Suprema: RE 1300522; ADI 5816; ADI 6074 e ADI 6102. **Concessão de descontos no IPTU com interferência na receita, o que obriga o legislador a promover, durante o respectivo processo legislativo, exibição do demonstrativo de impacto financeiro, com debates a respeito no conteúdo do texto impugnado. Aqui, ação procedente, a propósito, em consonância com recentes pronunciamentos deste Órgão Especial” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2143247-39.2022.8.26.0000; Relator (a):**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem benefícios fiscais sem a devida estimativa de impacto financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 não está acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstra o atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstância que compromete a regularidade do processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que institui benefício fiscal potencialmente caracterizador de renúncia de receita sem a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como em afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ademais, verifica-se impropriedade quanto à espécie normativa adotada, pois a matéria tratada na proposição não se encontra entre aquelas reservadas à lei complementar pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual deveria tramitar sob a forma de lei ordinária.

Assim, na forma em que se encontra, o projeto revela-se juridicamente inadequado, recomendando-se a revisão da espécie normativa adotada e a apresentação dos demonstrativos exigidos pela legislação fiscal, sob pena de comprometimento de sua constitucionalidade e legalidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei Complementar nº 04/2026 é inconstitucional. Sendo assim, esta Procuradoria recomenda à Presidência da Câmara a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 13 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



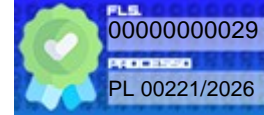
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2026** em **13/03/2026 às 15:49:27**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de março de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 13/03/2026 15:49:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4G4P4X-0K7N8B-50304D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 16 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/03/2026 09:24:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-904406-801J6Y-5Z2V3N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





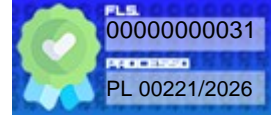
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	16/03/2026 14:17:02

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	17/03/2026 10:13:50

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.13.181 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-904406-801J6Y-5Z2V3N**, adicionado em **16/03/2026 às 09:24:02**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





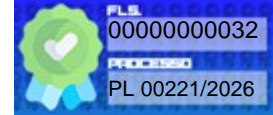
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2026** em **16/03/2026** às **09:24:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

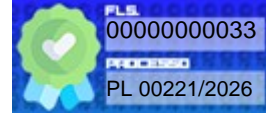
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 09:24:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6Q015Y-5J3L11-2G6A6V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 218/2026/GV/O WARTÃO

Votuporanga/SP, 19 de março de 2026

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de minha autoria, a fim de possibilitar melhor análise da matéria e o aprimoramento de sua redação, para posterior reapresentação em termos mais adequados.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

O WARTÃO
AUTOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





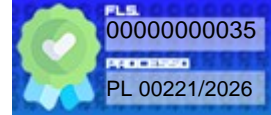
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2026** em **23/03/2026** às **17:34:22**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

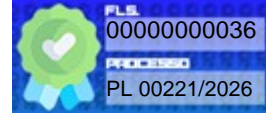
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 17:34:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1T8V2W-7D2A1T-8Y613J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





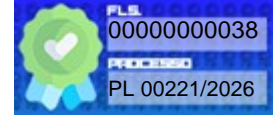
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2026** em **23/03/2026** às **17:35:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/03/2026 17:35:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5S7H0Y-50701G-0Y4T30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 16/03/2026 09:24:14	32
12	OFÍCIO DO AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 23/03/2026 17:34:22	33
13	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 23/03/2026 17:34:24	35
14	DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR: DANIEL DAVID. 23/03/2026 17:35:09	36
15	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 23/03/2026 17:35:20	37
16	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 23/03/2026 17:35:20	38
17	ÍNDICE REVERSO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 23/03/2026 17:35:51	39